



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903403/2014-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.141 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Recorrente BANCO ITAU BBA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES EM FONTE. COMPROVAÇÃO.

As retenções em fonte são do código de arrecadação 8045, no qual a beneficiária do pagamento é que faz a retenção e o recolhimento, e no presente caso a contribuinte comprovou que fez a retenção, o recolhimento e o oferecimento á tributação das respectivas receitas e ainda encaminhou informe para a fonte pagadora. Além do mais, as retenções foram informadas em DCOMP e DIPJ e o sistema SCC confirmou as retenções, devendo ser reconhecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012, no montante de R\$ 51.434,55, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

A contribuinte Banco Itaú BBS S.A encaminhou a DCOMP 33667.93528.310114.1.3.02-2520 (e-fl. 1940 a 1963) cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2013 no valor de R\$ 89.467.699,49.

O crédito tributário foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 12.276.279,82 porque a soma das parcelas componentes do crédito foi de R\$ 101.842.191,69 e o IRPJ devido, informado na DIPJ, foi de R\$ 89.565.911,87.

Pelo reconhecimento parcial do crédito pleiteado, a compensação dos débitos declarados na DCOMP 33667.93528.310114.1.3.02-2520 foram parcialmente homologados e não homologadas a compensação dos débitos declarados na DCOMP 36923.55873.310114.1.3.02-4650.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 4 a 7), onde alegou que teria se equivocado, tendo informado na DCOMP crédito de R\$ 89.467.699,49 e a DIPJ teria sido retificada para refletir crédito de R\$ 87.140.904,80.

Além disso afirma que, por equívoco, teria deixado de informar imposto de renda relativa a remessas feitas ao exterior, no valor de R\$ 74.864.624,98.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela 12ª Turma da DRJ/RJO, que reconheceu o erro de preenchimento da DCOMP 33667.93528.310114.1.3.02-2520 e determinou o retorno do processo à Unidade de Origem, para que a compensação pleiteada fosse analisada, considerando as informações prestadas na DIPJ retificada e nos documentos juntados na manifestação de inconformidade.

A Unidade de Origem analisou a compensação, e considerando as informações prestadas na DIPJ retificada e nas informações prestadas na manifestação de inconformidade, concluiu que o IRPJ devido seria de R\$ 89.693.231,47, conforme tabela abaixo:

Rubrica	Valor
Lucro Real no Brasil	-R\$ 60.786.972,54
IR Antes da Inclusão	R\$ 0,00
Lucro no Exterior	R\$ 419.655.898,41
Lucro Total	R\$ 358.868.925,87
IR Após a Inclusão	R\$ 89.693.231,47
Diferença - IR Antes e Após	R\$ 89.693.231,47

E com as parcelas de imposto de renda pago no exterior, o saldo negativo apurado foi de R\$ 77.000.732,58, conforme a tabela abaixo:

Cálculo do IRPJ a Pagar	Valor
IRPJ Devido	R\$ 89.565.911,87
(-) Ir Pago no Exterior s/ Rend.	R\$ 73.379.299,12
(-) IRPJ Retido na Fonte	R\$ 2.772.435,83
(-) IRPJ Pago por Estimativa*	R\$ 90.414.909,50
Saldo Negativo de IRPJ	-R\$ 77.000.732,58

A contribuinte apresentou manifestação às e-fls. 16186 a 16197 onde alegou que a glosa de estimativa no valor de R\$ 8.654.846,36 fora equivocada porque foi recolhida por maio de DARF e já havia sido confirmada pelo despacho decisório eletrônico.

A contribuinte aduz que o motivo da glosa, impossibilidade de dedução a título de incentivo fiscal relativo a imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganho de capital oriundos do exterior é incabível, pois na Ficha 12B da DIPJ – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, as linhas 03 a 08, que correspondem a incentivo fiscal não apresentam valores, estando zeradas.

A contribuinte alegou também que o montante considerado do IRRF pela autoridade administrativa no valor de R\$ 2.772.435,83 estaria equivocado, pois na DIPJ retificada o valor informado das retenções foi de R\$ 5.419.652,37.

Também alegou a contribuinte que depois do reanálise da compensação, houve acréscimo de juros SELIC no montante de R\$ 639.769,89.

A 12ª Turma da DRJ/RJO constatou que a autoridade administrativa, não obstante tenha analisado o crédito, não analisou as compensações, não tendo emitido decisão quanto a homologação das compensações declaradas, e por isso devolveu o processo à Unidade de Origem para que fosse proferido novo despacho decisório.

A autoridade administrativa prolatou a decisão no despacho decisório às e-fls. 16547 a 16552, reconhecendo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 no valor de R\$ 85.655.578,94, homologando as compensações declaradas nas DCOMPs 33667.93528.310114.1.3.02-2520 e 36923.55873.310114.1.3.02-4650, até o limite do direito creditório reconhecido.

Em seguida foi prolatado despacho decisório complementar, juntado às e-fls. 16570 a 16575, em que a autoridade administrativa reconheceu direito creditório adicional de R\$ 1.867.847,54, consignando que caberia a atualização do valor nos termos do artigo 39, par. 4º, da Lei nº 9.250/1995, e homologando parcela das compensação até o limite do crédito adicional reconhecido e atualizado monetariamente.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra os despachos decisórios, alegando divergência entre os valores apurados no despacho decisório e os por ela apurados, segundo valores discriminados na tabela abaixo:

<u>Código</u>	<u>Despacho Decisório</u>	<u>Visão Contribuinte</u>	<u>Diferença</u>
1708	R\$ 2.737.797,82	R\$ 2.737.797,82	R\$ -
3426	R\$ 1.360.391,41	R\$ 1.360.391,41	R\$ -
5273	R\$ 186.820,26	R\$ 186.820,26	R\$ -
5557	R\$ 0,52	R\$ 0,52	R\$ -
5706	R\$ 400.917,88	R\$ 404.209,57	-R\$ 3.291,69
8045	R\$ 594.125,37	R\$ 678.458,14	-R\$ 84.332,77
TOTAL	R\$ 5.280.053,26	R\$ 5.367.677,72	-R\$ 87.624,46

Defendeu a Recorrente que o direito creditório deveria ser de R\$ 88.090.878,34 e não de R\$ 87.523.426,48, soma do valor reconhecido no despacho decisório (R\$ 85.655.578,94) e do despacho decisório complementar (R\$ 1.867.847,54), conforme discriminado na tabela abaixo:

DATA DIPJ	1º Despacho	Despacho Complementar (Adicional)	Valor Final (1º Despacho+ Complementar)
Lucro Líquido	690.130.200,93		690.130.200,93
Total Adições	6.910.626.191,21		6.910.626.191,21
Total Exclusões	(7.242.396.744,69)		(7.242.396.744,69)
Lucro Real	358.359.647,45		358.359.647,45
IR a 15%	53.753.947,12		53.753.947,12
Adicional	35.811.964,75		35.811.964,75
IR total	89.565.911,86		89.565.911,86
(-) Imposto pago no Exterior	(73.379.299,12)		(73.379.299,12)
(-) IRRF	(2.772.435,83)	(2.435.299,39)	(5.207.735,22)
(-) IRPJ Estimativa	(99.069.755,86)		(99.069.755,86)
Saldo Negativo de IRPJ	(85.655.578,95)	(2.435.299,39)	(88.090.878,34)

A manifestação de inconformidade foi analisada pela 12ª Turma da DRJ07, tendo sido julgada parcialmente procedente, conforme acórdão 107-001.075, prolatado em 02 de setembro de 2020, cuja ementa segue transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DO IMPOSTO RETIDO.

O imposto retido sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo do imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

SALDO NEGATIVO. IRRF. AUTORETENÇÃO. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na autoretensão, o recolhimento é efetuado pelo beneficiário do rendimento, que deverá fornecer àquele que pagou documento comprobatório com indicação das importâncias recebidas e do imposto recolhido para que a fonte pagadora inclua tais informações na DIRF. A comprovação da autoretensão é efetuada pela comprovação do pagamento e apresentação do Comprovante de rendimentos pagos e retenção fornecido pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A DRJ consignou as três questões objeto de manifestação de inconformidade pela contribuinte:

- a) R\$ 3.291,69 – IRRF no código de retenção 5706
- b) R\$ 84.332,77 – IRRF no código de retenção 8045

c) R\$ 479.827,42 - Erro de cálculo relativamente ao valor adicionado à base de cálculo;

Após análise da manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu crédito adicional de R\$ 483.178,04, conforme detalhamento abaixo, homologando compensações até o limite do direito creditório adicional reconhecido:

Da nova apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2012

Imposto sobre o Lucro Real	DIPJ ND 0001664809		
A Alíquota de 15%	53.849.912,61		
Adicional	35.875.941,74		
Total do Imposto devido	89.725.854,35		
		CONFIRMADO NOS DESPACHOS DECISÓRIOS	CONFIRMADO APÓS JULGAMENTO
Imposto pago no Exterior	74.864.624,98	73.379.299,12	73.379.299,12
IRRF	5.419.652,37	5.280.053,26	5.283.403,89
Estimativa Paga	99.069.755,86	99.069.755,86	99.069.755,86
	179.354.033,21	177.729.108,24	177.732.458,87
Saldo Negativo	-89.628.178,86	-88.003.253,89	-88.006.604,52
Dedução da adição ao LR		479.827,41	0,00
Valor reconhecido		-87.523.426,48	
Redução do valor já reconhecido no despacho decisório			87.523.426,48
Valor adicional a ser reconhecido no Acórdão			-483.178,04

Irresignada com a decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 16747 a 16753), questionando a diferença do valor de R\$ 51.434,55 relativa a retenção em fonte, conforme discriminado na tabela por ela elaborada e abaixo transcrita:

Código	Descrição	1	2	3 = (1 - 2)	4
		IBBA	DRJ	Diferença Atual	Recurso Voluntário
1708	IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA	2.706.480,24	2.737.797,82	- 31.317,58	-
3426	IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURIDICA	1.360.391,41	1.360.391,41	-	-
5273	IRRF - OPERAÇÕES SWAP (ART. 74 L 8981/95)	186.820,26	186.820,26	-	-
5557	IRRF - GANHOS LIQUIDOS EM OPERAÇÕES EM BOLSAS E ASSEMBLHADOS	0,52	0,52	-	-
5706	IRRF - JUROS SOBRE CAPITAL PRPRIO	404.209,57	404.268,51	- 58,94	-
5928	IRRF - REND DECOR DE CISAÕ JUSTIÇA FEDERAL EXCETO ART 12A L 7713/88	81.827,61	-	81.827,61	-
6188	FINANCEIRAS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ORGÃO PUBLICO	20,15	-	20,15	-
8045	IRRF - OUTROS RENDIMENTOS	679.902,61	594.125,37	85.777,24	51.434,55
	TOTAL	5.419.652,37	5.283.403,89	136.248,46	51.434,53

Requeru o provimento do recurso com o reconhecimento da parcela de crédito adicional de R\$ 51.434,55.

Os argumentos da DRJ e no recurso voluntário da contribuinte serão descritos e analisados em detalhe no voto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

1. Delimitação da controvérsia

Depois da emissão do despacho decisório e do despacho decisório complementar remanesceram 3 divergências entre parcelas componentes do crédito pleiteada pela contribuinte:

- a) R\$ 3.291,69 relativo a IRRF no código de retenção 5706
- b) R\$ 84.332,77 relativo a IRRF no código de retenção 8045, e
- c) R\$ 479.827,42 relativo a erro de cálculo apontado pela contribuinte relativo ao valor adicionado à base de cálculo.

A DRJ reconheceu que a contribuinte tinha direito aos créditos relativos aos itens “a” e “c”, mas em relação ao item “b”, a DRJ analisou cada uma das retenções, concluindo por não reconhecer a parcela de retenção pleiteada.

Portanto, a questão a ser decidida diz respeito apenas às retenções relativas ao código de retenção 8045.

2. Das retenções não confirmadas no despacho decisório

As retenções que a contribuinte questionou na manifestação de inconformidade foram relacionadas pela DRJ e estão detalhadas no quadro abaixo:

CNPJ	NOME EMPRESA	CC	IR DIPI
00776574000156	B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO	8045	1.704,65
01637895000132	VOTORANTIN CIMENTOS S/A	8045	1.846,55
03559006000191	RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A	8045	19.685,71
03853896000140	MARFRIG ALIMENTOS S.A.	8045	9.195,49
06911421000150	AFRICA PRODUCOES PUBLICITARIAS	8045	2.614,12
09054385000144	INBRANDS	8045	3.486,44
09387662000130	DATAMIDIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	8045	618,90
29978814000187	SUL AMERICA S.A.	8045	3.333,42
32588139000194	J.P.MORGAN COR.DE CAMBIO E VALORES MOB. S.A.	8045	732,91
33014556000196	LOJAS AMERICANAS	8045	11.856,51
33041260000164	GLOBEX UTILIDADES S.A.	8045	5.344,63
34270942000101	LUZ PUBLICIDADE LTDA	8045	516,35
50750298000125	LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA	8045	1.142,00
52947108000190	CIA LIGNA DE INVESTIMENTOS	8045	4.152,40
60503869000180	PEFRAN PUBLICIDADE LTDA	8045	703,61
60643228000121	FIBRIA CELULOSE S/A	8045	14.799,73
62258884000136	INTERCEMENT BRASIL S.A.	8045	300,00
71673990000177	NATURA COSMETICOS S.A.	8045	639,14
89637490000145	RIOCELL	8045	1.660,21
Total			84.332,77

2.1 Das glosas incontroversas de retenções em fontes

A DRJ constatou que a retenção da fonte pagadora B2W já havia sido reconhecido no despacho decisório, portanto não deveria ser considerado novamente.

Em relação a retenção da fonte pagadora JP Morgan, a DRJ constatou que a contribuinte informou a JP Morgan como beneficiária do pagamento e que sofreu a retenção e não a contribuinte, que não tem direito a considerar a retenção como parcela do crédito.

A DRJ também constatou que as retenções relativas as fontes pagadoras Votorantim Cimentos S/A , RB Capital Securitizadora S/A e Sul América S/A já haviam sido reconhecidas no despacho decisório sob o código de receita 1708 e não 8045, portanto, não poderiam ser reconhecidos novamente.

A DRJ também considerou que os pagamentos realizados a título de comissões e corretagens não davam direito à utilização das retenções como parcela do crédito porque a retenção é antecipação do devido para a pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos, no caso a agência de propaganda e não o anunciante que efetua o pagamento pelo serviço.

A recorrente reconheceu que não tinha direito às retenções acima analisadas pela DRJ, que totalizam R\$ 32.898,22, conforme o seguinte excerto do recurso voluntário:

14. Cumpre esclarecer que, com relação ao código 8045, na manifestação de inconformidade, o Recorrente trouxe os informes de rendimento num total de R\$ 84.332,77.

15. Desses R\$ 84.332,77 (informes juntados), se analisarmos a planilha de fls. 16.718/16.724 em conjunto com o acórdão da DRJ, é possível verificarmos que há um valor de R\$ 32.898,22 que, de fato, trata-se de valores que não poderia ter sido deduzidos (como as despesas com propaganda) ou porque já teriam sido utilizados (duplicidade):

RAZÃO SOCIAL DO SEGURADO	CNPJ	CÓDIGO FONTE	Valor Bruto	Valor do Imposto Retido	ACÓRDÃO-DRJ07 107-001.075		
					Não Confirmado	Justificativa	Considerações
BZW COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO	00.776.574/0001-55	8045	113.643,00	1.704,65	1.704,65	Já validado Fls. 16.718/16.724	Consta na tabela de valores já reconhecidos
VOTORANTIM CIMENTOS S/A	01.637.895/0001-32	8045	123.103,49	1.846,55	1.846,55	Valores Duplicados (8045 x 1708)	Consta na tabela de valores já reconhecidos (1708)
RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A	09.559.005/0001-81	8045	1.312.380,56	19.885,71	19.885,71	Valores Duplicados (8045 x 1708)	Consta na tabela de valores já reconhecidos (1708)
AFRICA PRODUÇÕES PUBLICITARIAS	06.911.421/0001-50	8045	174.271,95	2.614,12	2.614,12	IN 123/1992 - Veda Utilização	Não dá direito e dedução
DATAMEDIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	09.387.662/0001-30	8045	41.250,09	618,90	618,90	IN 123/1992 - Veda Utilização	Não dá direito e dedução
SUL AMERICAS S.A.	29.978.814/0001-87	8045	222.227,78	3.333,42	3.333,42	Valores Duplicados (8045 x 1708)	Consta na tabela de valores já reconhecidos (1708)
J.P. MORGAN COR. DE CAMBIO E VALORES MOB. S.A.	32.588.139/0001-80	8045	18.861,40	732,91	732,91	O IBA não é o Beneficiário	O IBA não é o Beneficiário
LUX PUBLICIDADE LTDA	34.270.942/0001-01	8045	110.556,53	1.658,25	1.658,25	IN 123/1992 - Veda Utilização	Não dá direito e dedução
PEFRAN PUBLICIDADE LTDA	80.503.869/0001-80	8045	17.512,26	703,61	703,61	IN 123/1992 - Veda Utilização	Não dá direito e dedução
Total				32.898,22	32.898,22		

Portanto as glosas de IRRF no montante de R\$ 32.898,22 devem ser mantidas, restando para análise retenções no total de R\$ 51.434,55.

2.2 Das retenções questionadas pela Recorrente

As retenções não confirmadas que restaram para apreciação em 2ª instância totalizam R\$ 51.434,55, conforme tabela elaborada pela própria Recorrente e abaixo reproduzida:

RAZÃO SOCIAL DO SEGURADO	CNPJ	CÓDIGO FONTE	Valor Bruto	Valor do Imposto Retido	ACÓRDÃO-DRJ07 107-001.075	
					Não Confirmado	Justificativa
MAFRIG ALIMENTOS S.A.	03.853.896/0001-40	8045	613.032,66	9.195,49	9.195,49	Valor já Confirmado
INBRANDS	09.054.385/0001-14	8045	232.429,14	3.486,11	3.486,11	Valor já Confirmado
LOJAS AMERICANAS	33.014.556/0001-95	8045	790.434,31	11.856,51	11.856,51	Valor já Confirmado
GLOBEX UTILIDADES S.A.	33.041.260/0001-68	8045	356.308,93	5.344,53	5.344,53	Valor já Confirmado
CIA LIGNA DE INVESTIMENTOS	52.947.108/0001-90	8045	276.826,72	4.152,40	4.152,40	Valor já Confirmado
FIBRIA CELULOSES S/A	60.643.228/0001-21	8045	986.648,21	14.799,73	14.799,73	Valor já Confirmado
INTERCEMENT BRASIL S.A.	62.258.884/0001-95	8045	20.000,00	300,00	300,00	Valor já Confirmado
NATURA COSMÉTICOS S.A.	71.673.990/0001-77	8045	42.609,11	639,14	639,14	Valor já Confirmado
RIOCELL	89.637.490/0001-45	8045	110.680,89	1.660,21	1.660,21	Valor já Confirmado
Total				51.434,55	51.434,55	

As retenções glosadas são do código de arrecadação 8045, e a DRJ entendeu que todas as retenções informadas em DIRF já haviam sido reconhecidas, e que os informes de

rendimentos apresentados pela recorrente não haviam sido emitidos pela fonte pagadora, mas se tratavam de informes que a beneficiária do pagamento, no caso a Recorrente, deveria encaminhar para a fonte pagadora, de acordo com os artigos 16 e 17 da IN SRF 1.297/2012:

Quanto aos comprovantes com Natureza de rendimentos: Comissões e corretagens cabe esclarecer que o recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens.

No despacho decisório foi apurada retenção no código 8045 no valor de 594.125,37, constante na DIRF, e recolhimento no valor de R\$ 593.905,78 (vide fl. 16.553), portanto, não há recolhimento dos valores pleiteados na manifestação, uma vez que todo o valor recolhido já foi reconhecido.

De acordo com o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).” (grifo nosso)

Ocorre que o documento apresentado pela interessada não é o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e sim o documento previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.297/2012 que a interessada deve fornecer às pessoas jurídicas que a tenha pago.

A Instrução Normativa RFB nº 1.297/2012 assim estabelece:

Art. 17. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 16 deverão fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pagado, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a Dirf, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Observa-se que nos comprovantes são citados os artigos 16 e 17 da IN SRF 1.297/2012 e que as informações devem constar na DIRF da fonte pagadora.

Cabe ressaltar que as fontes abaixo foram identificadas com retenções no código 1708, no mesmo valor informado pelo contribuinte no código 8045 e já foram reconhecidas no despacho decisório.

CNPJ	NOME EMPRESA	código		IRDIPJ	RENDIMENTOS	fl
01637895000132	VOTORANTIN CIMENTOS S/A	8045	comissões e corretagens	1.846,55	123.103,49	16.697
03559006000191	RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A	8045	comissões e corretagens	16.293,99	1.086.266,14	16.698
29978814000187	SUL AMERICA S.A.	8045	comissões e corretagens	3.333,42	222.227,78	16.703

Diante do acima exposto, não serão reconhecidos os valores relativos a rendimentos de comissões e corretagens por falta de comprovação do recolhimento da retenção que deveria ter sido efetuado pelo Itaú e de apresentação do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

No recurso voluntário a Recorrente alegou que não é responsável por encaminhar a DIRF à Receita Federal. Assevera que teve seus rendimentos contabilizados e tributados, conforme constam nos informes:

17. Ora, não pode prosperar o argumento da D. Autoridade Fiscal de que a mera apresentação de informes sem a contrapartida na DIRF não seria suficiente para comprovar a efetiva retenção do IRRF.

18. O Recorrente não é responsável pelas DIRFs das citadas empresas que tiveram seus rendimentos tributados, sendo que tais valores foram devidamente contabilizados pelo Recorrente, conforme informes (**doc. 2**).

19. Logo, resta comprovado, por meio dos informes de rendimentos, que houve a retenção do montante de R\$ 51.434,55 a título de IRRF (código 8045), devendo esse valor ser reconhecido complementarmente ao montante já confirmado pela D. Autoridade Fiscal e pela DRJ.

20. Este E. CARF entende que a comprovação de retenção do IRRF pode ser feito por outros documentos além das DIRFs e informes, sendo que, no presente caso, apesar dos valores não constarem da DIRF, foram apresentados os informes:

Processo n.º 10909.900536/2010-37

Recurso Voluntário

Acórdão n.º 1401-003.916 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de novembro de 2019

Recorrente SAAM BRASIL LOGISTICA MULTIMODAL LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais.

A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido, sujeito à sua incidência.

21. Enfim, o Recorrente demonstrou e comprovou a necessidade de se reconhecer o crédito complementar no montante de R\$ 51.434,55, devendo o presente recurso ser provido.

Apesar de concordar com a DRJ quanto ao documento juntado pela Recorrente denominado “doc. 02”, às e-fls. 16823 a 16832, que não se tratam de Informes de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora, mas de informe que a beneficiária do pagamento e que realizou a retenção sob o código de arrecadação 8045 deveria encaminhar à fonte pagadora, entendo que as retenções devem ser confirmadas. Explico,

Primeiramente é preciso ressaltar que a DRJ considerou não confirmadas as retenções apenas pelo fato do informe de rendimentos apresentado pela Recorrente se tratar do documento que a beneficiária do pagamento deveria encaminhar à fonte pagadora.

Supõe-se que a DRJ tenha confrontados as retenções glosadas com as informações que constam no sistema DIRF para concluir pelo não reconhecimento das retenções. Contudo, entendo que DRJ pode não ter confrontando as retenções não confirmadas para se afirmar que as retenções questionadas não constavam na DIRF.

As retenções relacionadas pela Recorrente até já poderiam ter sido consideradas pela Autoridade Fiscal, mas como a DRJ considerou que não foram confirmadas, entendo que seria o caso de considerar que não foram consideradas pela Autoridade Fiscal.

Ocorre que as retenções não confirmadas foram relacionadas pela Recorrente na DCOMP às e-fls. 1942 a 1957 e na DIPJ (ficha 57 – Demonstrativo de Imposto de Renda, CSLL e Contribuições Previdenciárias Retidos na Fonte) às e-fls. 2041 a 2076. Na tabela abaixo estão detalhadas as retenções informadas na DIPJ e na DCOMP, com a indicação dos itens nos respectivos documentos:

Item PERDCOMP	CNPJ	Código de Receita	Valor	Item DIPJ	Rendimento	IRRF
20	03.853.896/0001-40	8045	9.195,49	33	613.032,66	9.195,49
44	09.054.385/0001-44	8045	3.486,44	74	232.429,44	3.486,44
82	33.014.556/0001-96	8045	11.856,51	139	790.434,31	11.856,51
83	33.041.260/0001-64	8045	5.344,63	140	356.308,93	5.344,63
97	52.947.108/0001-90	8045	4.152,40	163	276.826,72	4.152,40
104	60.643.228/0001-21	8045	14.799,73	175	986.648,21	14.799,73
116	62.258.884/0001-36	8045	300,00	196	20.000,00	300,00
117	71.673.990/0001-77	8045	639,14	197	42.609,11	639,14
125	89.637.490/0001-45	8045	1.660,21	211	110.680,69	1.660,21

O que se constata pelo despacho decisório eletrônico emitido pelo sistema SCC, juntado às e-fls. 1933 a 1939 é que **todas as retenções foram confirmadas**, conforme se verifica no resumo abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.772.435,83	99.069.755,86	0,00	0,00	0,00	101.842.191,69
CONFIRMADAS	0,00	2.772.435,83	99.069.755,86	0,00	0,00	0,00	101.842.191,69

Até mesmo no relatório de Análise de Crédito da DCOMP, às e-fls. 1934 a 1937 constata-se que as retenções questionadas foram confirmadas.

Ora, se as retenções foram confirmadas pelos sistema eletrônico, que realiza o batimento automático das retenções informadas na DCOMP, com as informações da DIPJ, do sistema DIRF e com informações dos DARFs recolhidos, o que pode ter ocorrido foi equívoco da autoridade administrativa e da DRJ ao realizar o batimento manual das informações da DCOMP, DIPJ e DIRF.

As retenções informadas sob o código de arrecadação 8045 na DCOMP totalizam R\$ 372.417,76, valor menor que o valor que consta no sistema DIRF, conforme tabela elaborada pela autoridade administrativa, juntada à e-fl. 16553 e abaixo reproduzida:.

1. DIRFs referentes ao ano-calendário de 2012, tendo o interessado como beneficiário; totais por código de receita:

Código da receita : Dirf	Descrição da receita : Dirf Terceiros - Rendimentos tributáveis - Detalhe	Rendimento tributável : Dirf Terceiros - Rendimentos-Valores SOMA	IRRF retido : Dirf Terceiros - Rendimentos-Valores SOMA
1708	IRRF - REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ	185.545.985,13	2.737.797,82
3426	IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ	6.268.231,95	1.360.391,41
5273	IRRF - OPERACOES DE SWAP (ART 74 L 8981/95)	1.073.072,33	186.820,28
5557	IRRF - GANHO LIQ OPER BOLSAS E ASSEMBLHADOS	10.465,40	0,52
5706	IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	2.672.786,50	400.917,88
5928	IRRF - DEC JUST FED, EXCETO ART 12A L 7713/88	2.727.586,84	81.827,61
6800	IRRF - APLICACOES FINANC F INVEST RENDA FIXA	536.471.000,70	0,00
8045	IRRF - DEMAIS RENDIMENTOS	30.299.559,15	594.125,37
Seleção Geral		30.299.559,15	594.125,37
		765.068.688,00	5.361.880,87

A autoridade administrativa confirmou que a Recorrente pagou DARF com código de receita 8045 no valor de R\$ 593.905,78:

2. DARFs recolhidos pelo interessado no curso do ano-calendário em tela, referentes ao código 8045, pertinentes à chamada "autorretenção":

Contribuinte	Código	Descrição	Data Apur.	Data Vencido.	Data Pagto.	Principal SOMA	Juros SOMA	Multa SOMA	Total SOMA
17.298.092/0001-30	8045	IRRF - DEMAIS RENDIMENTOS	30/11/2012	20/12/2012	20/12/2012	175.785,11	0,00	0,00	175.785,11
				27/11/2012	27/11/2012	66.779,67	0,00	0,00	66.779,67
			30/04/2012	18/05/2012	18/05/2012	51.315,00	0,00	0,00	51.315,00
			31/12/2012	18/01/2013	18/01/2013	50.955,14	0,00	0,00	50.955,14
			31/03/2012	20/04/2012	20/04/2012	46.272,48	0,00	0,00	46.272,48
			29/02/2012	20/03/2012	20/03/2012	40.894,15	0,00	0,00	40.894,15
			30/09/2012	19/10/2012	19/10/2012	35.784,39	0,00	0,00	35.784,39
			31/01/2012	17/02/2012	17/02/2012	32.903,23	0,00	0,00	32.903,23
			31/05/2012	20/06/2012	20/06/2012	32.170,62	0,00	0,00	32.170,62
			30/06/2012	20/07/2012	20/07/2012	28.575,08	0,00	0,00	28.575,08
			31/07/2012	20/08/2012	20/08/2012	17.007,89	0,00	0,00	17.007,89
			31/10/2012	20/11/2012	23/11/2012	8.815,04	0,00	87,26	8.902,30
					19/11/2012	6.225,79	0,00	0,00	6.225,79
			31/08/2012	20/09/2012	20/09/2012	277,07	0,00	0,00	277,07
			31/10/2012	19/11/2012	10/01/2013	28,72	0,44	4,83	33,99
			31/01/2012	17/02/2012	28/02/2012	23,33	0,00	0,54	23,87
Seleção Geral						593.812,71	0,44	92,63	593.905,78

A autoridade administrativa considerou que os rendimentos relativos às retenções sob o código de receita 1708 e 8045 foram oferecidos à tributação, de acordo com o que consta na DIPJ:

3. Cômputo, na determinação do Lucro Real, das receitas sobre as quais incidiu IRRF recolhido sob os códigos 1708 e 8045, conforme Ficha 07B – Demonstração do Resultado da DIPJ AC 2012:

<input checked="" type="checkbox"/> Ano da Apuração de Dipj	<input checked="" type="checkbox"/> Número da Declaração de Dipj	<input checked="" type="checkbox"/> Nome da ficha	<input checked="" type="checkbox"/> Ficha	<input checked="" type="checkbox"/> Linha	<input checked="" type="checkbox"/> Nome da linha	<input checked="" type="checkbox"/> Valor 1
				25	Rendas de Créditos Decorrentes de Contratos de E...	0,00
				26	Rendas de Aplicações no Exterior	296.455.924,33
				27	Rendas de Créditos por Avais e Fianças Honrados	344,36
				28	Rendas de Créditos Vinculados ao BACEN e ao SFH	387.735.059,73
				29	Rendas de Garantias Prestadas	589.918.101,48
				30	Rendas de Operações Especiais e Créditos Especi...	0,00
				31	Rendas de Repasses Interfinanceiros	3.955.863,61
				32	Ajuste Positivo a Valor de Mercado	4.439.916.604,64
				33	RECEITAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA	30.708.113.553,33
				34	(-)Despesas da Atividade Financeira	29.210.672.746,45
				35	RESULTADO DA ATIVIDADE FINANCEIRA	1.497.440.806,88
				36	Rendas de Prestação de Serviços	586.282.076,17
				37	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	4.634.877,91

Considerando, portanto, que as retenções não confirmadas são do código de arrecadação 8045, no qual a beneficiária do pagamento é que faz a retenção e o recolhimento, e que no presente caso a Recorrente comprovou que fez a retenção, o recolhimento e o oferecimento á tributação das respectivas receitas e ainda encaminhou informe para a fonte pagadora, e além do mais, que as retenções foram informadas em DCOMP e DIPJ e o sistema SCC confirmou as retenções, entendo que as retenções devem ser reconhecidas.

Conclusão

Por todo o exposto VOTO EM DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo retenções adicionais sob o código de receita 8045 no montante de R\$ 51.434,55, reconhecendo crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 no mesmo montante, e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama